

tuado de acordo com as alíneas a) e b) do artigo 2.º

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Lino Dias Miguel — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo Bruto da Costa.

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 506/79

de 24 de Dezembro

A segurança de pessoas e bens constitui indeclinável obrigação das sociedades democráticas. A liberdade de cada cidadão se afirmar nos seus direitos não pode estar ameaçada por surtos de violência perante os quais o Estado se veja impotente.

Vem-se assistindo no estrangeiro ao incremento de actos criminosos de grupos, frequentemente acompanhados de acções caracterizadamente violentas, e entre elas raptos de pessoas, sequestros e destruições de aviões e outros bens, cuja prevenção ultrapassa os meios normais de segurança.

A título preventivo, importa criar no nosso país, à semelhança do que existe nomeadamente na Europa, a unidade habilitada a fazer frente a esse tipo de situações.

Por isso, foram cometidos, em Dezembro de 1977, à Polícia de Segurança Pública os estudos para a criação de uma unidade que pudesse actuar eficazmente nesse tipo de situações, a cuja conclusão se dá agora forma legal.

As im:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado, na dependência do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, o Grupo de Operações Especiais (GOE).

2 — O GOE constitui uma unidade de reserva do Comando-Geral e pode ser utilizado em todo o território nacional.

Art. 2.º — 1 — O pessoal a integrar o GOE será recrutado, por voluntariado e escolha, entre o pessoal militar, policial e civil dos quadros orgânicos da Polícia de Segurança Pública.

2 — Em casos devidamente fundamentados, poderá o Ministro da Administração Interna autorizar a requisição ou contratação do pessoal militar e civil necessário ao repletamento do GOE.

Art. 3.º — 1 — O comandante e o 2.º comandante do GOE têm competência disciplinar igual, respectivamente, à do comandante e 2.º comandante do Comando Distrital da Polícia de Segurança Pública de Lisboa.

2 — O GOE disporá de um conselho administrativo, ao qual são aplicáveis as disposições em vigor para os conselhos administrativos dos comandos distritais da Polícia de Segurança Pública.

Art. 4.º A organização e regulamentos internos necessários à selecção do pessoal, funcionamento e actuação do GOE serão objecto de despacho do Ministro da Administração Interna, conjunto com o Ministro das Finanças sempre que implicar matéria da sua competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 507/79

de 24 de Dezembro

1. O aproveitamento das potencialidades inerentes à qualidade de consumidor fornece ao Estado um meio de disciplinar a actividade económica. A programação, coordenação e conveniente orientação das aquisições podem contribuir significativamente para o cumprimento da política económica e financeira global e sectorialmente definida.

Minimiza-se, porém, tradicionalmente, a importância da função «compras», à qual tem sido reservado um papel pontual e, mesmo assim, sem efectiva garantia do seu cumprimento.

A descoordenação e diversidade de centros e critérios de decisão quanto às aquisições, aliadas à ausência de padrões de consumo na Administração Pública, conduzem muitas vezes a situações em que é o próprio Estado, através das suas aquisições, a contrariar as directrizes de natureza económica e financeira que definiu.

Ora, sendo o Estado, no complexo institucional em que se desdobra, o maior consumidor do País, compreende-se facilmente o papel que uma política de compras coerente pode desempenhar na resolução de problemas de conjuntura e até de estrutura.

Aliás, tal perspectiva não é inovadora. Países em melhor situação económica que a nossa têm em funcionamento centrais de compras ou sistemas programados de aquisições, com resultados muito positivos.

2. As vantagens de uma política de compras adequada manifestam-se genericamente:

- a) Na existência de um instrumento eficaz de concretização da política económica e financeira superiormente definida;
- b) No incentivo à produção nacional, salvaguardados, porém, os princípios da concorrência efectiva;
- c) No apoio ao arranque e viabilização de novas produções, visando a substituição de bens importados;
- d) Na exigência da melhoria da qualidade dos produtos e na clarificação dos mercados;